

PROJETO DE LEI N° 6.229, DE 2005

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 6.229, de 2005:

“Art. O art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

‘Art. 49

.....
§ 6º Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.” (NR)

Justificativa:

A Lei de Falências e Recuperação de Empresas constitui-se em instrumento legal de superação das crises que possam vir a assolar as atividades econômicas, geradoras de emprego e renda.

Nesse sentido, regula-se um sistema de reorganização de débitos, mediante apresentação de um plano de recuperação pelo devedor, com a aplicação de deságios e prazos diferenciados para pagamento dos débitos do empresário em crise.

Como medida de superação das crises empresariais, em nome do bem maior de manutenção de empregos e da atividade produtiva, permite-se, inclusive, a frustração de parte dos créditos que terceiros detenham em relação ao devedor em crise.

Não obstante a salutar iniciativa e a louvável intenção da norma, há que se considerar que as sociedades cooperativas regem-se por Lei própria e, principalmente, sujeitam-se a princípios específicos de tal modelo societário, dentre os quais o da dupla qualidade de seus cooperados, os



quais assumem concomitantemente as posições de usuários dos serviços prestados pela sociedade e, igualmente, de donos do negócio.

Nesse sentido, veja-se que, em relação às sociedades cooperativas, em última análise, as medidas previstas no procedimento legal de recuperação de empresas poderiam culminar na preservação da saúde econômica e financeira de seus cooperados mas, ao mesmo tempo, representar risco de dissolução da própria sociedade, o que certamente não é a intenção da proposição e de seu autor.

Isso porque, na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta, em última análise, estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária. Em outras palavras, seria o mesmo que permitir o descumprimento de obrigações assumidas por acionistas perante a própria companhia, o que vulneraria toda a relação societária, e não meramente comercial, que envolve os agentes.

Além disso, há que se compreender que as sociedades cooperativas, segundo disposição da própria legislação especial que as disciplina (Lei 5.764/71), constituem-se pela união de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de uma atividade econômica de proveito comum.

Nesse sentido, em uma cooperativa, todos os associados são solidariamente responsáveis pelos custos de manutenção da atividade por ela desempenhada, bem como, se responsabilizam diretamente pelos eventuais prejuízos sofridos pela sociedade. Desta forma, justifica-se a exceção proposta aos atos cooperativos celebrados entre os associados e suas respectivas cooperativas, vez que, em última análise, o descumprimento das obrigações por parte de um cooperado, ao fim e ao cabo, acabará recaindo sobre todo o restante do quadro social daquela sociedade, caracterizando indevida responsabilização de terceiros pelas obrigações do sujeito ou da pessoa jurídica cooperada.

E ainda, considerando-se que, há hoje um elevado número de cooperados pessoas jurídicas, especialmente micro e pequenos empresários, e dada a possibilidade de um elevado número de cooperados recorrerem ao processo de recuperação judicial, a própria cooperativa acabaria vulnerada,



culminando-se possivelmente na sua própria dissolução. Nesse caso, registra-se que estar-se-ia contrariando a intenção do próprio projeto, vez que se estaria preservando o agente econômico cooperado mas, ao mesmo tempo, expondo ao risco de dissolução o agente econômico cooperativa, que, vale lembrar, não está sujeito aos procedimentos da recuperação extrajudicial e judicial.

Dessa forma, justamente por não dispor de um procedimento de recuperação judicial ou outro meio legal de superação de suas crises, a cooperativa fatalmente acabaria se vendo na necessidade de recorrer a um processo de dissolução, o qual, segundo a legislação especial, tem prazos muito mais exígues do que a recuperação judicial da Lei 11.101/05, de modo que estaria se colocando a sociedade cooperativa em situação de extrema desvantagem relativamente às demais sociedades.

É fundamental, portanto, que o projeto de lei em questão preserve a saúde econômica e financeira de todos os agentes econômicos sem, contudo, se esquecer das peculiaridades das sociedades cooperativas enquanto importantes agentes impulsionadores do crescimento econômico e social brasileiro. Registre-se, nesse sentido, a relevância de tais sociedades que, segundo dados do ano de 2018, só no Brasil, representam mais de 14 milhões de cooperados e empregam aproximadamente 425,3 mil brasileiros e brasileiras.

Nesses termos, por absoluta necessidade de respeito ao mandamento constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo, e em atenção às características peculiares das relações societárias estabelecidas entre as cooperativas e seus respectivos cooperados, pedimos o apoio dos eminentes pares à alteração proposta pela presente emenda.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2020.

**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**



* C D 2 0 8 4 1 0 1 9 6 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial.

Assinaram eletronicamente o documento CD208410196700, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(P_6524)
- 2 Dep. Jose Mario Schreiner (DEM/GO) - VICE-LÍDER do DEM
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB, AVANTE
- 4 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.